

Lei nº 894/71

Lei o Serviço Rodoviário Municipal

Paulo Pinto Lyrio, Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, Senhores e eu Sancionamos a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º: Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S. R. M.) diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Ao S. R. M. Compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários do Estado e Nacional.

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, construções e melhoramentos das rodovias municipais.

c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I - a quota que lhe compete ao Fundo Rodoviário Nacional.

II - O produto das operações de crédito realizadas com garantia da Receita Municipal.

d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais.

11-1-10

e) Exercer a polícia de tráfego nas rodovias Municipais nos termos da legislação em vigor em Colômbia, em colaboração com o órgão estadual competente em matéria de trânsito.

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias Municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o órgão estadual competente em matéria de transporte coletivo.

g) - Conceder licença para colocação de postes, luminárias, acessos a postos de gasolina e outras instalações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias Municipais.

h) - Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do S. P. M. pelos recursos do Decreto Lei Federal 343, de 28.12.1967.

i) - Remeter, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos Serviços de Estradas e Caminhos Municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município.

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

b). adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive no menepatuna, vigentes no serviço dos Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

c). Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, a fim de obter conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentam.

M). Estimular por todos os meios possíveis, a frequência das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

Súmula - Considera-se rodovias municipais as Estradas compreendidas no plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II da Organização

Art: 3º - O S. P. M., cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um Engenheiro Civil ou técnico licenciado, nomeado em Comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Súmula - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefear o S. P. M. um licenciado, devidamente habilitado pelo (Crea da) Região, ou melhor um Técnico

em estradas de Rodagem, cujo nome deverá ser aprovado pelo D. E. P. do Estado do Espírito Santo.

Artº 4º: O S. P. M. terá a organização con-
disente com suas necessidades, obedecendo ao organo-
grama seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal
Município de São Mateus (E.S.)
Administração

Func: Chefe do S. P. M., an licenciado devidamente
habilitado pelo Crea N.º Regional.

Estudos e Projetos, Contratos, Contabilidade
Estradas - Obras D'arte - Leis - Secretaria
Plano Rodoviário, Pesquisa Trabalho, Informações
Correspondência e Programa. e Arquivo.

Conservação de Estradas, Parimentação e Pesquisas
Rodoviárias - sinalização, Policiamento e Estatística
do tráfego

Artº 5º: a Chefia do S. P. M. Compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os pro-
gramas anuais e os respectivos orçamentos.

b) - Dirigir e fiscalizar a execução destes
Programas.

Capítulo III
Da Receita do S. P. M.

Artº 6º: A Receita do S. P. M. será constituída:

W) Da quota que Cabe ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

B). Da Contribuição orçamentária do Município, a dez por cento (10%) da receita geral arrecada excluindo as rendas industriais;

C). Do produto de Contribuição de Melhoria, de pedágio, rodágio ou de qualquer taxas, multas ou penalidades, provenientes de utilizações das rodovias em respectivas faixas de domínio;

d). De Crédito especial;

e). Das demais rendas que por sua natureza em disposição especial, deve competir ao S.P.M.

f). Do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referida.

Art: f: os recursos mencionados no art: anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.P.M.

§ único. a Contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art: 8: a receita e a despesas do S.P.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, não permitindo-se entretanto, em globo, nos livros da Prefeitura, respectando-se, no que for respectável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. P. P.

Capítulo III

Da Contribuição e atribuição do Conselho Rodoviário Municipal

Art. 9º. O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10. Compõem-se o Conselho Rodoviário Municipal, além do Presidente, dos seguintes membros indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito;

a) O Prefeito - membro nato do Conselho.
b) O Chefe do S.P.M. (Eng. Civil ou Téc. Mto em Estradas de Rodagem licenciado devidamente habilitado pelo CREA da 1ª Região, cujo nome deverá ser aprovado pelo D. E. P. (E.S.)

c) Um representante da Câmara Registra-
ria Municipal;

d) Um representante da indústria ou co-
mércio local;

e) Um representante da Polícia;

f) Um Eng.º representante do D. E. P. (E.S.)

O Presidente terá um Secretário Es-
critural de livre nomeação do Presidente, o qual
se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Art. 11. O Mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, re-
tornando-se o do Prefeito, Chefe do S.P.M. e o re-
presentante do D. E. P. - E.S.

Art: 12: Competência ao C. P. M.

1) a elaboração do Regime Interno;
2) a aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;

3) Fazer conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S. P. M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;

4) Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;

5) Remir-se pelo menos uma vez por mês.

Capítulo V

Art: 13: Dentro de 90 (Noveenta) dias, o C. P. M. elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art: 14. As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo C. P. M. "ad Referendum" da Câmara Municipal.

Art: 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Julho de 1971

Sanciono a presente Lei nº 394/71, como redigida
Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias
de Julho de 1971

João ~~Leal~~
Prefeito Municipal